

PROCESSO Nº 1277/17

PROTOCOLO Nº 13.488.572-6

DATA: 30/01/15

PARECER CEE/CEIF Nº 50/19

APROVADO EM 21/03/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO LAGOA VERDE - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: QUITANDINHA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável com ressalvas e determinação. Prazo de 01/01/15, excepcionalmente, a 31/12/20. A mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar as exigências constantes na Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade, da Licença Sanitária, ao funcionamento da Biblioteca, à quadra de esportes e ao desenvolvimento das obras e da aquisição do espaço específico do Laboratório de Ciências, bem como de seus equipamentos.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2394/17-Sued/Seed, de 24/08/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Sul, de interesse da Escola Estadual do Campo Lagoa Verde - Ensino Fundamental, município de Quitandinha, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Esta Escola situa-se à Rua Principal s/nº, município de Quitandinha, mantida pelo Governo do Estado do Paraná. Obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 5617/18, de 29/11/18, pelo prazo de 14/06/18 a 31/12/20. (fl. 212)

O Ensino Fundamental foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial nº 903/00, de 27/03/00, reconhecido pela Resolução Secretarial nº 461/14, de 22/01/14, com base no Parecer CEE/CEIF nº 169/13, de 07/10/13, pelo prazo de 01/01/00, excepcionalmente a 31/12/14. (fl. 202)

PROCESSO Nº 1277/17

A Comissão de Verificação, designada pelo Ato Administrativo nº 80/17, de 22/03/17, do NRE da Área Metropolitana Sul, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico em 27/03/17, pelo qual constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias para o bom desenvolvimento do curso. (fls. 154 e 167)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer nº 2288/17, de 15/08/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 175)

O processo foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado da Educação, em 05/12/17 e 09/07/18, para providências necessárias e retornou a este Conselho em 21/01/19.

A Vida Legal da instituição de ensino foi anexada ao processo (fls. 218 e 219)

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado, contendo as seguintes informações:

(...) **Justificativa do atraso:** referente ao arquivamento indevido pelo Diretor anterior que não repassou as informações sobre o andamento do protocolado à Diretora atual e a nenhum funcionário administrativo da instituição.

(...) Funciona em **dualidade administrativa** com a Escola Municipal do Campo Miguel Lecz – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

PROCESSO Nº 1277/17

(...) A Escola passou por **melhorias** na infraestrutura do prédio escolar. Com apoio da Prefeitura Municipal foi construída mais uma sala de aula, recebeu recursos pedagógicos e materiais diversos, em conjunto com a APMF e foi pintada toda a parte externa do prédio.

(...) **Biblioteca:** a instituição conta com uma sala medindo 21,75 m², utilizada pela Secretaria com arquivos de aço, mesas, cadeiras, armários, estante com livros de literaturas variadas, materiais, jogos pedagógicos, sendo o ambiente ventilado e iluminado.

(...) **Acessibilidade:** a Escola conta com rampas de acesso na entrada e no pátio, possui um banheiro adaptado e corrimãos.

(...) **Quadro de Avaliação Interna**, abaixo descrito. (fl. 165)

ANO	MATRICULAS				DESISTENTES				TRANSFERIDOS				REPROVADOS				CONCLUINTEs			
	6º	7º	8º	9º	6º	7º	8º	9º	6º	7º	8º	9º	6º	7º	8º	9º	6º	7º	8º	9º
2000	45	36	-	-	1	1	-	-	1	3	-	-	4	0	-	-	39	32	-	-
2001	36	43	32	-	2	5	1	-	2	4	5	-	3	2	0	-	29	32	26	-
2002	47	32	32	26	1	2	3	5	3	2	0	2	2	4	2	1	41	24	27	18
2003	38	44	26	27	0	0	1	0	1	0	1	1	0	1	0	0	37	43	24	26
2004	37	40	46	26	0	2	1	4	5	2	3	0	0	2	0	0	32	34	42	22
2005	46	37	35	43	0	0	0	0	3	1	1	1	5	4	0	0	38	32	34	42
2006	47	43	32	35	0	0	0	0	3	4	1	0	1	2	0	0	43	37	31	35
2007	23	41	33	24	0	0	0	1	1	6	1	3	0	4	2	1	22	31	30	19
2008	42	29	41	34	0	0	0	0	3	1	0	1	0	1	0	0	39	27	41	33
2009	39	40	33	38	1	0	1	0	1	1	1	5	1	3	6	0	36	36	25	33
2010	32	51	41	25	1	0	3	0	7	6	2	2	4	5	4	0	20	40	32	23
2011	44	30	31	33	0	0	1	0	9	6	3	4	0	0	0	1	35	24	27	28
2012	-	35	24	31	-	0	0	1	-	4	4	2	-	0	0	2	-	31	20	26
2013	23	-	34	25	0	-	0	1	3	-	3	3	0	-	1	1	20	-	30	20
2014	31	21	-	32	0	0	-	0	0	0	-	0	0	0	-	3	31	21	-	28
2015	28	30	20	-	0	0	0	-	0	1	1	-	0	0	1	-	28	29	18	-
2016	18	29	31	20	0	0	0	0	0	4	2	2	1	0	0	1	17	25	29	17

O processo foi convertido em Diligência, para que a mantenedora acrescentasse informações e retornou a este Conselho com Relatório Circunstanciado Complementar e Ofício do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar:

(...) **Justificativa:** vimos por meio deste justificar a ausência de **quadra de esportes** para a realização de prática esportiva, pelo fato da Escola possuir um espaço físico limitado, circundado por terrenos particulares que não são passíveis de uso pela instituição, o que impede sua construção.

As atividades práticas referentes às aulas de Educação Física são realizadas de forma improvisada no terreno da Paróquia que fica ao lado da Escola, e esporadicamente em um campo de futebol particular que fica cerca de 600 metros da instituição, cedido pelo proprietário, sem qualquer ônus.

PROCESSO Nº 1277/17

Já foram feitos estudos para a viabilidade de construção de uma quadra própria, mas diante do insucesso desses estudos, não foi gerado nenhum tipo de protocolo de solicitação apenas a negativa verbal pela área responsável do Núcleo Regional de Educação. Assim sendo, registraremos o pedido de construção de quadra no sistema de obras on-line, a fim de protocolar a renovação do reconhecimento do curso. (fl. 186)

(...) **Justificativa:** vimos por meio deste justificar a ausência do **Laboratório de Ciências** em nossa instituição por falta de área construída. As aulas de Ciências são ministradas em sala e quando o professor precisa realizar alguma prática, o material necessário é levado para a sala e depois retorna à Secretaria. Foi cogitada diante do Instituto Fundepar a possibilidade de instalação de módulos sustentáveis, que pudessem ser usados para essa finalidade, estudo esse que está em andamento no Setor, porém sem nenhum protocolo registrado até que seja concluído, conforme instrução recebida verbalmente. Assim sendo, registraremos o pedido de construção de Laboratório de Ciências no sistema de obras on-line, para fins de protocolar a renovação do reconhecimento do curso (fl. 187)

(...) Relatório Circunstanciado Complementar:
A **Matriz Curricular** segue anexa, à fl. 184, deste protocolado.

(...) O **Certificado de Conformidade** do Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola foi enviado à Casa Civil, em 14/05/18, pelo protocolado nº 16.193.837-0, de 10/05/18. A diretora da instituição de ensino justificou que a falta do Certificado, ao longo dos últimos anos, deu-se porque a instituição teve dificuldade para suprir o número de Brigadistas.

Quanto à falta dos **Laboratórios**, a direção justificou que fará o registro do pedido no Sistema de Obras online, no NRE-AMSul.

Ainda sobre a construção dos Laboratórios, este NRE-AMSul recebeu também o ofício nº 832/18-Fundepar, de 06/04/18, anexo, informando que no segundo semestre de 2018, ocorrerá um Plano de Adequação das instituições escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, com atendimentos destas necessidades em até dez anos. (fl. 192)

O processo foi convertido novamente em Diligência, para a Mantenedora providenciar espaço específico para a Biblioteca, a quadra de esportes e o laboratório de Ciências, bem como equipá-los com materiais necessários ao seu funcionamento, deveria ainda, apresentar a Licença Sanitária atualizada. Retornou a este Conselho com Relatório Circunstanciado Complementar, o qual constou:

(...) **Licença Sanitária** nº 3604/18, de 11/04/18, com validade de um ano.

(...) Quanto à falta dos **Laboratórios**, a Direção justificou que fará o registro do pedido no Sistema Obras On-line, junto a esse NRE-/AMSul, conforme já mencionado no Relatório Complementar à fl. 192 deste protocolado.

PROCESSO Nº 1277/17

Ainda sobre a construção dos Laboratórios, este NRE-AMSul recebeu também o Ofício nº 832/18/Fundepar, de 06/04/18, anexo, informando que no segundo semestre de 2018, ocorrerá um plano de adequação das instituições escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, com atendimento destas atividades em até dez anos. (fl. 207)

Informação nº 165/18, de 08/10/18 – Coordenação de Análise e Planejamento/Instituto Fundapar (fls. 210 e 211)

A Resolução Secretarial nº 461/14, de 22/01/14, com base no Parecer CEE/CEIF nº 169/13, de 07/10/13, concedeu o reconhecimento do curso, pelo prazo de 01/01/00, excepcionalmente a 31/12/14. Destaque-se que, à época, a instituição de ensino não possuía espaço próprio para o Laboratório de Ciências, ressalte-se que permanece com a mesma pendência.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 184, constitui parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas. Consta também corpo docente, à fl. 160, com as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

Em virtude da ausência do laboratório de Ciências, quadra de esportes e Biblioteca que funciona em espaço compartilhado, em desacordo à Deliberação nº 03/13-CEE/PR, a renovação do reconhecimento do curso deveria ser concedida por prazo inferior a cinco anos, no entanto, considerando que o prazo do referido ato regulatório encerrou-se em 31/12/14, a renovação do reconhecimento do curso será concedida de 01/01/15, excepcionalmente a 31/12/20.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual do Campo Lagoa Verde - Ensino Fundamental, município de Quitandinha, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 01/01/15 excepcionalmente a 31/12/20, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A mantenedora deverá:

a) garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária;

PROCESSO Nº 1277/17

b) sanar a falta do espaço específico para o laboratório de Ciências, bem como equipá-lo com materiais necessários ao seu funcionamento;

c) assegurar o pleno funcionamento da Biblioteca;

d) providenciar quadra de esportes própria;

e) informar sobre o estágio de desenvolvimento das obras e da aquisição dos equipamentos do laboratório de Ciências, bem como apresentar o prazo para a conclusão desses serviços, caso as deficiências apontadas não tenham sido supridas até a próxima renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e da renovação do reconhecimento do curso.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF